

# **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**

# Princípios da fundamentação dos direitos humanos em Kant

Delmo Mattos\*

## Introdução

O que fundamenta os direitos humanos? Como os direitos humanos podem dialogar com a capacidade de punição? Uma indagação desse porte necessariamente deve remeter-se ao âmbito de uma filosofia moral. Uma filosofia moral que deva abarcar as exigências de uma análise sobre o agir racionalmente ou moralmente deve conter necessariamente uma análise acerca dos princípios. Kant, em sua obra *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, pretende tematizar o princípio de fundamentação das normas, que constitui o homem como ser ético. Desse modo, o filósofo envereda em estabelecer uma “medida suprema”, a partir da qual possa decidir a “moralidade das normas” (KANT, 1980).

Na perspectiva de Kant, a moralidade fundamenta-se na autonomia do sujeito e na capacidade de determinar-se segundo princípios ou máximas postas por si mesmo, livre de condicionamentos empíricos, de maneira puramente *a priori*. Não obstante, a representação de princípios deve estar em conformidade com a lei moral, que, por sua vez, se expressa através do imperativo categórico, isto é, a noção de dever, cujo critério para tal é a possibilidade de universalização de máximas. Assim, Segundo Kant, o moralmente bom é ilimitado e universal, ou seja, independente do contexto a moralidade de uma ação, está na conformidade do agir com a lei moral (KANT, 1980).

No âmbito da filosofia do direito de Kant, a questão da dignidade dialoga com os efeitos éticos do direito de punir. A dignidade consiste, pois, no valor intrínseco que um ser dotado de razão e de vontade possui, ao contrário do preço, que estabelece um valor relativo de uma coisa, que pode ser trocada por algo equivalente. No entanto, quando adentramos na sua Doutrina do Direito, sobretudo quando nos deparamos com sua concepção de justiça penal, não deixa de causar um desconforto e uma impressão de explícita contradição com sua ética, a defesa kantiana da punição por meio da pena de morte, da castração e do banimento da sociedade para os criminosos. Desse modo, parece, portanto, haver uma contradição no argumento kantiano entre dignidade e punição. Essa contradição, portanto, nos induz a refletir sobre o teor da justiça penal mediante o modo pelo qual o filósofo propõe garantias para as liberdades individuais em vistas a assegurar a preservação da dignidade de cada ser humano. Em decorrência disso, teremos, no mínimo, alguns elementos para

---

\* Pós-Doutor em Teoria do Direito pelo PPGDIR da UFMA. Doutor em Filosofia pela UFRJ. Professor do Programa de Pós-graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da UFMA e Programa de Pós-graduação em Direito da UniCEUMA.

considerar se a justiça penal segue na contramão ou concorre em favor do princípio moral de respeitar e salvaguardar a dignidade humana.

Levando em consideração tal pressuposto, o presente ensaio busca compreender como implica a relação entre dignidade da pessoa humana e a questão da punição ou do direito de punir. Essa relação, em um primeiro momento, mostra-se contraditória com os termos da filosofia moral do filósofo. A punição é uma retribuição ao mal praticado pelo criminoso e serve como medida do castigo a ser aplicado. A retribuição deve espelhar o dano causado pelo delinquente, deve lhe ser aplicado na mesma medida possível, isto é, deve haver a máxima igualdade possível entre a lesão causada pelo criminoso e a pena a este imposta. Por outro lado, a coerção exercida pelo direito não visa outra coisa que a compatibilização das liberdades individuais.

Desse modo, segundo Kant, a possibilidade e a necessidade da pena fundam-se no fato de que o Estado deve proteger, através de leis penais, o que é de cada um sob as leis da liberdade. Este pressuposto, como se funda na liberdade como propriedade na qual, segundo o filósofo, é “o único direito original pertencente a todos os homens em virtude da humanidade destes”. O problema é saber quando e em que circunstâncias uma ação pode coexistir com a liberdade do outro, enquanto não for apontado um conteúdo determinado.

### **A dignidade humana e liberdade**

A dignidade da pessoa humana adquiriu, com a entrada em vigor da Constituição Federal Brasileira de 1988, o *status* de norma constitucional, tal princípio, segundo Sarlet (2001), assume dupla dimensão: defensiva e prestacional. No que diz respeito à “dimensão defensiva”, a dignidade mostra-se como limite à atividade dos poderes públicos. Nesse sentido, a ideia de dignidade é uma qualidade que pertence a todos os seres humanos e a qual estes não podem renunciar. Por outro lado, no que concerne à “dimensão prestacional” que é imposta ao Estado, a dignidade exige que este desenvolva suas ações no sentido de preservá-la e que promova as condições necessárias a sua efetivação (SARLET 2001).

Diante do que foi exposto, segundo Sarlet (2001) no que respeita a essa dupla dimensão da dignidade, pode-se dizer que ela é, ao mesmo tempo, expressão da autonomia da pessoa humana – adquirindo, nesse sentido, íntima ligação com o princípio de liberdade e, conseqüentemente, com os princípios da moralidade de Kant, na medida em que o ser humano não deve jamais ser tratado como mero objeto ou instrumento para a realização de fins alheios, devendo ser considerado como um fim em si mesmo. Tal necessidade demonstra, por sua vez, uma “evocação da necessidade de sua proteção por parte da comunidade e do Estado”, principalmente quando a pessoa humana não for capaz ou não se encontre em condições de exprimir sua vontade, como é o caso dos absolutamente incapazes e das pessoas, por exemplo, involuntariamente submetidas a um tratamento médico ou a uma internação (SARLET, 2001).

Outra questão importante a respeito da dignidade consiste no fato de que a Constituição brasileira de 1988, ao referir-se a este princípio como fundamento da República Federativa do Brasil, relacionou-o à condição humana de cada indivíduo. Não obstante, porém, o caráter individual da dignidade, não há como negar a esse princípio uma necessária dimensão comunitária e social, justamente pelo fato de todos os seres humanos serem livres e iguais em dignidade. Conforme expõe Sarlet (2001), o pensamento kantiano sobre a moral constitui-se a base da ideia de dignidade atual, há uma necessária dimensão intersubjetiva e relacional da dignidade da pessoa humana. Assim, segundo Kant, na perspectiva de Sarlet (2001), o exercício da liberdade, expressão máxima da autonomia de vontade e, portanto, da dignidade humana, deve ocorrer dentro de uma sistemática, de tal modo que o respeito a si próprio e o respeito mútuo estão implicados no exercício dessa liberdade<sup>1</sup>.

Diante de todas as implicações envolvidas na ideia da dignidade e, além disso, levando em consideração a ambiência multicultural das sociedades contemporâneas, deve-se questionar sobre qual o critério mais seguro para uma definição do âmbito de incidência ou de proteção do princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que este foi elevado à categoria de norma jurídica pela Constituição de 1988<sup>2</sup>. Na perspectiva Sarlet (2001), o critério mais correto e seguro, na determinação do espaço de incidência desta norma constitucional é aquele que expõe: “ages de forma tal que tome o ser humano sempre como um fim e não como um meio”. Desse modo, conforme Sarlet (2001), a dignidade da pessoa humana poderá ser considerada atingida sempre que determinada pessoa for descaracterizada ou desconsiderada como sujeito de direitos.

Diante dessa perspectiva, diversa em parte da grande maioria dos intérpretes de Kant, sustenta que a dignidade humana está fundada não apenas na autonomia, como também na capacidade do ser racional de “dar-se fins e não tão somente na sua autonomia. A leitura mais estrita da dignidade, a qual é amplamente difundida entre os interpretes de Kant, não faz jus à totalidade da doutrina moral kantiana” (SARLET, 2001). Por outro lado, segundo Weber (1999), tratar uma pessoa simplesmente como meio significa impedi-la de consentir com a forma como será tratada. É possível tratar

<sup>1</sup> Segundo Salgado, “Em nenhum momento afirmou Kant a existência de uma pura forma sem conteúdo, pois que isto seria o vazio sem significado para a sua filosofia. Toda forma, inclusive na moral, destina-se a um conteúdo. Isso é válido para a filosofia teórica e também para a filosofia prática. São conceitos que não se podem separar, pois que estão no fundamento de toda reflexão como inseparáveis no uso do nosso entendimento. Deve-se sempre notar que a ação moral é que está sendo explicada pelos princípios morais *a priori* e que estes ou a lei moral, geral e abstrata, não são o fim da ação moral, mas o seu fundamento. A lei moral tem de dar o motivo da ação para que esta seja moral, mas não o seu fim, o que caracterizaria um legalismo formal não condizente com o pensamento kantiano” (1986, p. 179).

<sup>2</sup> “(...) no caso da dignidade da pessoa humana, diversamente do que ocorre com as demais normas jusfundamentais, não se cuida de aspectos mais ou menos específicos da existência humana (integridade física, intimidade, vida, propriedade etc.), mas, sim, de uma qualidade tida para muitos – possivelmente a esmagadora maioria – como inerente a todo e qualquer ser humano, de tal sorte que a dignidade – como já restou evidenciado – passou a ser habitualmente definida como constituindo o valor próprio que identifica o ser humano como tal, definição esta que, todavia, acaba por não contribuir muito para uma compreensão satisfatória do que efetivamente é o âmbito de proteção da dignidade, pelo menos na sua condição jurídico-normativa” (SARLET, 2010, p. 18).

uma pessoa como meio desde que ela expresse seu consentimento, ou seja, desde que concorde com a ação do outro e que, simultaneamente, tenha conhecimento da intenção presente na própria ação.

### **Autonomia e dignidade**

Nessa linha de pensamento, pode-se evidenciar que Kant afirma que “a autonomia é o fundamento da dignidade da natureza humana e de toda a natureza racional”. Não obstante, Höffe indaga: “Se, então, a autonomia é o fundamento da dignidade humana e de todo ser racional, essa, por sua vez, implica a exclusão de qualquer que seja o interesse externo ou motivo empírico da observação da lei e, assim, a plena e autêntica liberdade moral?” (1985, p. 23). O fundamento dessa pressuposição assenta-se sob a tese de que o princípio do ser humano como fim em si mesmo está intrinsecamente imbricado aos princípios fundamentais, enquanto deriva da autonomia da vontade e, através desta, da liberdade moral, ou seja, um dos três postulados da razão e cuja existência é conhecida por meio da lei moral.

Destarte, a autonomia e dignidade se imbricam entre si, pois a dignidade pode ser considerada o próprio limiar do pleno direito ao exercício da autonomia cuja sua dimensão está conexa com os princípios éticos. Portanto, há duas formas de autonomia, segundo interpreta Weber. A primeira remete-se a razão e a validação de maneiras de agir. A segunda faz menção e aplicação do imperativo e na qualidade de se transformar em lei universal. Por isso a razão é compreendida como legisladora universal. Para Kant, legislar universalmente remete-se ao “reino dos fins” da qual só participam seres racionais ou razoáveis. É nesta argumentação que encontramos a máxima exposição da liberdade e da dignidade (WEBER, 1999, p. 15).

Todavia, Kant expõe que a autonomia da vontade como sinônimo do princípio supremo da moralidade, ou seja, a autonomia da vontade é a personificação da lei em si. Desse modo, a autonomia da vontade são aquelas máximas que podem ser designadas como leis universais, exercendo a sua função autolegisladora. Por isso, cumprir a lei é o ponto central da concepção da liberdade autônoma em Kant. Sendo a razão prática o fator determinante da vontade. Tomando este argumento como ponto inicial, é possível afirmar que é através das formulações do imperativo categórico que a autonomia obtém o seu lugar de direito, a saber: possui ideia reguladora, pois apresenta-se a vontade como princípio supremo da moralidade.

### **Referências bibliográficas**

HÖFFE, Otfried. *Justiça política: fundamentação de uma filosofia crítica do Direito e do Estado*. 3ª ed. Trad. Ernildo Stein. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

KANT, I. *Crítica da Razão Prática*. Lisboa: Edições 70, 1986.

\_\_\_\_\_. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Lisboa: Edições 70, 1980.

\_\_\_\_\_. *Princípios Metafísicos da Doutrina do Direito*. Tradução de Joãosinho Becken Kamp. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9ª ed. Livraria do advogado. Porto Alegre, 2012.

\_\_\_\_\_. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10ª ed. Livraria do advogado. Porto Alegre, 2010.

SALGADO, Joaquim Carlos. *A ideia de Justiça em Kant: seu fundamento na liberdade e na igualdade*. Belo Horizonte: Del Rey, 1986.

WEBER, Thadeu. *Ética e filosofia política: Hegel e o formalismo Kantiano*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1999.